



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278888**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391544-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KLÉBER JOSÉ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDREA CRISTINA BOSCHINI DE SOUSA, é agravado CONSTRUTORA VEIGA JUNIOR LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37358**

**AGRV. Nº: 2391544-25.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE.: KLEBER JOSÉ DE SOUSA E OUTRA**

**AGDO.: VEIGA JÚNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Cessão de promessa de compra e venda de imóvel - Inserção do nome dos agravantes via Serasajud - Os agravantes não questionam a dívida nem explicam por que até o momento não a quitaram - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (cessão de promessa de compra e venda de imóvel) movida por Veiga Júnior Empreendimentos Ltda. em face de Kleber José de Sousa e outra, deferiu pedido para inserção de anotação via Serasajud.

Recorrem os executados.

Sustentam que a medida é desnecessária e desproporcional. Argumentam que a execução deve ser processada de forma menos gravosa ao devedor e que foram implementadas outras medidas (Sisbajud e Renajud). Invocam julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 576/580.

**É o relatório.**

As razões deste recurso nada informam sobre o título executivo extrajudicial.

Verifico que a exequente diz que firmou com os executados “*contrato particular de cessão de promessa de compra e venda de imóvel*” em 22/05/2005 e que eles estão inadimplentes desde dezembro/2008 (fls. 1/5 dos originais).

A inicial está datada de 13/03/2012.

Os executados não questionam a dívida nem explicam por que até o momento não a quitaram.

Observo que a r. decisão agravada determinou o desbloqueio de R\$ 1.057,85 em contas do executado Kleber e de R\$ 65,57 da executada Andrea (fls. 593 dos originais).

Nesse contexto, as alegações de desnecessidade e de desproporcionalidade da medida em discussão e de que a execução deve ser processada de forma menos gravosa ao devedor beiram o protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

**MARY GRÜN**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relatora**